



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0434-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0434/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que garante a eleição pelo Conselho de Escola para o Professor Orientador de Informática Educativa – POIE e o Professor Orientador de Sala de Leitura – POSL de cada unidade escolar.

A própria justificativa do projeto, porém, reporta-se à legislação em vigor, já garantidora dessa eleição democrática, a começar pela Constituição Federal, passando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996 e pela legislação municipal em vigor.

Daí porque, sob o aspecto jurídico, o projeto não pode prosperar.

Como é cediço, o Município tem competência para legislar concorrentemente sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX, combinado com o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir a vida, a saúde e a educação de crianças e adolescentes (art. 227).

Contudo, o projeto se mostra despiciendo, em virtude de não inovar na ordem jurídica, apenas reproduzindo garantia já inscrita na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 11, § 4º, da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015:

Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**
- VII – (...);”*

Página 1

RELATÓRIO 2602/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0434-19

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Lei Municipal nº 14.660/2007:

Art. 11. Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela "B", desta lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas seguintes áreas:

I - área de docência:

(...)

II - área de gestão educacional:

(...)

*§ 4º. As atribuições na área de orientação de Salas de Leitura e de Laboratórios de Informática e regência de Salas de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal ou docentes estáveis, **eleitos pelo Conselho de Escola.***

§ 5º (...).

Plano Municipal de Educação de São Paulo – Lei Municipal nº 16.271/2015:**META 12.**

*Assegurar condições, no prazo de um ano, para a efetivação da **gestão democrática da educação**, prevendo recursos financeiros e apoio técnico e aprimorar mecanismos efetivos de controle social e acompanhamento das políticas educacionais no Município de São Paulo.*

Estratégias:

*12.1. **Garantir formação às (aos) conselheiras(os) dos** Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dos Conselhos de Alimentação Escolar, do Colegiado Regional de Representantes dos*

Página 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0434-19

*Conselhos de Escola (CRECEs), do Conselho Municipal de Educação e **Conselhos Escolares**, bem como a representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, **assegurando o seu funcionamento.***

12.2.

(...)

12.8. Fortalecer os Conselhos Escolares como instrumentos de participação e fiscalização na gestão da escola, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se sua autonomia e seu caráter deliberativo.

12.9. Garantir a realização de reuniões de pais e do Conselho de Escola em horários favoráveis à participação de todos, em especial dos familiares das crianças.

(...)

(negritos acrescentados)

Como se vê, o projeto não traz nenhuma inovação à ordem jurídica, que já estabelece a eleição, pelo Conselho de Escola, dos professores orientadores de salas de leitura e de laboratórios de informática. Com efeito, o projeto não acrescenta qualquer norma de reforço ou sanção para a hipótese de descumprimento da eleição já prevista em lei.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em


CAIO MIRANDA
Relator

~~AURÉLIO NOMURA~~
DÃO JORGE

~~RICARDO NUNES~~
GEORGE HATO

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU